

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado MAX ROSENMANN, propõe que a parcela *in natura* paga, pela empresa, ao empregado, em decorrência dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tenha natureza salarial, não se incorpore à remuneração para quaisquer efeitos, não constitua base de incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, nem configure rendimento tributável do trabalhador.

Na justificativa do Projeto, seu autor esclarece que a proposição pretende sanar omissão da Lei nº 6.321, de 14.4.1976, que não previu tais isenções. O Decreto nº 5/91, por sua vez, as previu, o que tem levado os Tribunais ao entendimento de que houve excesso do poder regulamentar. A solução, no entender do Autor, seria, então, transformar o texto do decreto em lei. A segurança jurídica seria restabelecida e a lei alcançaria seu escopo, qual seja, estimular os empregadores a conceder o auxílio-alimentação aos seus empregados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO, que apresentou complementação de voto.

Já a Comissão de Finanças e Tributação proferiu parecer no sentido da adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei original e pela inadequação financeira e orçamentária do mencionado Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, nada há a obstar a tramitação do Projeto, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto quando deixa de identificar a nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 6.321/76, com “NR”, entre parênteses, conforme determinam as citadas Leis Complementares.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público não logrou aprimorar o texto original do Projeto. Ao contrário, está eivado de vício de inconstitucionalidade, pois acrescenta expressão “outras contribuições estabelecidas em lei”, violando frontalmente o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal, assim redigido:

“Art.
150.....
§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”*

Isto porque, o Substitutivo, como bem assinalou o Relator da Comissão de Finanças e Tributação em seu parecer, institui nova hipótese de não-incidência tributária, o que acarreta perda de receita. E, em não se tratando de contribuição específica, como se depreende da expressão “outras contribuições estabelecidas em lei”, a desconformidade com o que determina o § 6º retrotranscrito é evidente.

Bem sabemos que a análise do mérito da matéria não se insere na competência deste Órgão, mas não podemos deixar de fazer alguns comentários sobre o tema.

O fornecimento de alimentação ao empregado, por substituir parte do salário, pode constituir-se em salário utilidade,

consoante estabelece o art. 458 da CLT. Há que se assinalar, ainda, que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do **Enunciado nº 241**, expressa seu entendimento no sentido de que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, **tem caráter salarial**, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Destarte, se a alimentação do trabalhador é fornecida habitualmente e não têm cunho indenizatório, há de integrar a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das verbas rescisórias, consoante as regras dos arts. 457 e 458, da CLT.

Observe-se, sobre a matéria, o que já decidiu o TRT da 22ª Região:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – NATUREZA SALARIAL: Sendo instituído por força de contrato de trabalho ou norma coletiva, e ante a sua habitualidade, o auxílio-alimentação se reveste de caráter salarial. (Acórdão TRT 22ª Região nº 1471/97, processo TRT nº 1845/97, Relator Juiz Laércio Domiciano; Recorrentes/Recorridos: Caixa Econômica Federal – CEF e Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, e Maria do Socorro Brandão Alexandrino).

Nesse sentido também o seguinte aresto:

"Constitui salário utilidade o fornecimento de refeição ao empregado, a preços irrisórios, em atendimento à Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador. A referida lei concede ao empregador incentivos fiscais, mas não revogou o artigo 458 da CLT. A intenção do legislador ao implantar tal programa foi beneficiar o trabalhador e não lhe retirar direito assegurado em lei. Recurso provido para autorizar a incidência do salário in natura à remuneração do empregado, a ser apurado nos termos do Enunciado 258 do TST, deduzida a importância simbólica paga a esse título." (TRT-RO-12188/93 – 2ª T. – Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros – Publ. MG. 02.12.94).

Contudo, de acordo com a legislação ora estudada, se o empregador fornecer alimentação ao empregado em

conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, não se pode confundir tal concessão com a prestação "*in natura*" de cunho salarial.

A lei e regulamentos em comento, que disciplinam o Programa de Alimentação do Trabalhador, expressamente esclarecem que a parcela em questão, concedida pela empresa, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

Assim, na medida que a empresa fornece alimentação nos termos do programa de alimentação, o está fazendo em caráter meramente assistencial.

Ocorre que o empregador que está credenciado junto ao PAT pode desistir do programa a qualquer tempo, sem que necessite indenizar ou incorporar ao contrato de trabalho para qualquer fim tal concessão, pois as mencionadas normas expressamente dispõem que essa concessão não constitui salário.

Por essa razão, consideramos que, mesmo nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, a parcela paga *in natura* deveria ser entendida como de natureza salarial. Muito embora não possa haver apreciação do mérito do Projeto nesta Comissão, entendemos oportuno registrar esse nosso posicionamento a respeito do tema.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.816, de 1998, com as emendas de técnica legislativa e de redação ora apresentadas, e inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando prejudicada, quanto a essa última proposição, a apreciação dos demais aspectos pertinentes ao campo temático deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no Projeto, após a expressão Ministério do Trabalho, a expressão “e Emprego”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, no Projeto, ao final da nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a sigla NR, entre parênteses, indicadora de alteração de redação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator